

Arquivado
20/03/16



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2016

PROCESSO

Nº 689/16

INTERESSADO: VEREADOR MARCO CANNI

PREPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 051/2016

ASSUNTO: Estabelece no Município de Colatina a obrigatoriedade da informação do valor, por unidade de medida, nas gôndolas dos hipermercados e supermercados.

AUTUAÇÃO

Aos trinta dias do mês de

março do ano de dois mil e dezesseis

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
PROTOCOLO
Nº 689 Data 30/03/16
Funcionário

FOLHA Nº 02
DATA 30/03/16
RUBRICA

Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº. 051 /2016.

ESTABELECE NO MUNICÍPIO DE COLATINA A OBRIGATORIEDADE DA INFORMAÇÃO DO VALOR, POR UNIDADE DE MEDIDA, NAS GÔNDOLAS DOS HIPERMERCADOS E SUPERMERCADOS.

A Câmara Municipal de Colatina do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, APROVA:

Artigo 1º - Ficam os hipermercados e supermercados do município de Colatina obrigados a informar, nas etiquetas das gôndolas de exposição, além do preço, o valor a ser pago pelo consumidor por unidade de medida do produto.

§ 1º - As etiquetas trarão especificados os preços por quilo, litro, unidade ou metro, conforme a especificidade do produto.

§ 2º - As folhagens deverão ser expostas com suas respectivas identificações e preços, separadamente, sendo vedadas as informações em tabela única.

Artigo 2º - O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

- Multa no valor de 10 UPFMC (unidade padrão fiscal do município de Colatina);
- No caso de reincidência será suspenso o alvará de licenciamento e funcionamento por 30 dias.

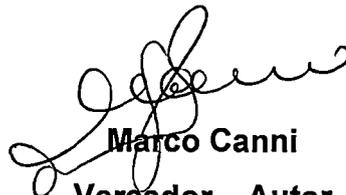
Artigo 3º - A fiscalização do cumprimento do dispositivo desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo, por meio do órgão competente.

Artigo 4º - O consumidor prejudicado poderá apresentar reclamação no órgão competente, a quem competirá à adoção dos procedimentos cabíveis.

Artigo 5º - Os hipermercados e supermercados terão, a partir da entrada em vigor desta Lei, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adotarem as medidas necessárias à sua adequação.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.


Marco Canni
Vereador – Autor

LIDO NESTA DATA. CONCLUSO
PARA DESPACHO / DECISÃO

01/12/2016



PRESIDENTE

Justificativa

Este Projeto de Lei vai obrigar os hipermercados e supermercados da cidade de Colatina a especificarem, nas etiquetas das glândulas, além dos preços dos produtos, o valor que o cliente vai pagar por unidade de medida de mercadoria – litro, quilo, metro e unidade. Esta medida visa facilitar ao consumidor a comparação dos preços entre artigos semelhantes garantindo mais segurança e tranquilidade aos cidadãos que frequentam estes estabelecimentos.

Diante do exposto, solicito aos nobres vereadores parecer favorável à aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.


Marco Canni
Vereador – Autor

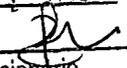


Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

Da: Procuradoria Jurídica

Ao: Presidente da Câmara Municipal de Colatina/ES.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
PROTOCOLO
Nº 030 Data 11/04/16

Funcionário

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 051/2016

AUTORIA: Vereador Marco Canni

Trata-se de Projeto de Lei nº 051/2016 de autoria do Vereador Marco Canni que estabelece no Município de Colatina a obrigatoriedade da informação do valor, por unidade de medida, nas gôndolas dos hipermercados e supermercados.

Despacho do Presidente desta Casa de Leis solicitando parecer jurídico datado em 11 de abril de 2016.

Recebi para emissão de parecer na data de 11 de abril de 2016.

É o relatório necessário. Passo a análise:

Observa-se que o referido Projeto de Lei, ao estabelecer no Município de Colatina a obrigatoriedade da informação do valor, por unidade de medida, nas gôndolas dos hipermercados e supermercados no Município de Colatina, acaba por legislar sobre matéria que lhe é vedado pela Constituição Federal de 1988.

Senão vejamos o teor do inciso VI do artigo 24 da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo; (grifei)





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (grifei)

Veja-se que o próprio texto constitucional exclui o Município da competência de legislar sobre o tema proposto no referido projeto de lei.

PELO EXPOSTO, opino pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer.

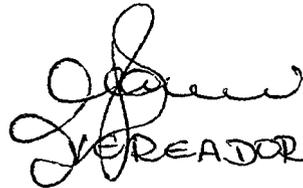
Colatina – ES, 11 de abril de 2016.


BRUNO VELLO RAMOS
Procurador Jurídico
OAB/ES 21.092 – Matrícula nº 593

Seu Presidente,

considerando o parecer retivo,
solicito a retirada de tramitação
da presente demanda.

Colatina-ES, 14/04/2016.


VEREADOR - AUTOR

Decisão

Diante do pedido acima,
arquivou-se com as cautelas
de estilo.

Colatina-ES, 14/04/2016


PRESIDENTE